COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.022, DE 2004 (Apensos: PLs nºs 2.611/03 e 4.633/04)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator Substituto: Deputado LEONARDO

PICCIANI

I – RELATÓRIO

Designado Relator Substituto para o exame das proposições em epígrafe, mantenho o bem elaborado relatório do nobre Deputado SANDRO MABEL, a seguir transcrito:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desdobramento do campus avançado, em Jataí, da Universidade Federal de Goiás (UFG)

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 2.611, de 2003, do

Deputado Leandro Vilela, e do Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, da Deputada Professora Raquel Teixeira, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Com efeito, ambas as preposições apensadas apresentam objeto idêntico ao da proposição principal, isto é, autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade do Sudoeste Goiano (UFSOG), a partir do desdobramento, em Jataí, da Universidade Federal de Goiás (UFG).

As proposições em apreço foram, inicialmente, encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Em seguida, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, que, também unanimemente, decidiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Finalmente. foram examinadas pela Finanças Comissão de е Tributação, que concluiu pela compatibilidade е adequação financeira e orçamentária da proposição principal e das apensadas, assim como dos substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, l, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Examinando a proposição principal, de autoria do SENADO FEDERAL, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à autonomia da União para legislar sobre matéria pertinente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (art. 18, *caput*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, do SENADO FEDERAL, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, o citado Projeto de Lei ajusta-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Analisando os Projetos de Lei apensados e os Substitutivos das Comissões de mérito, verificamos vício de inconstitucionalidade, eis que tais proposições disciplinam matérias diretamente vinculadas à esfera administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, do SENADO FEDERAL;
- II- inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, e 4.633, de 2004, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado;

III- inconstitucionalidade dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI Relator Substituto